

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020

(Apensado: PL nº 237/2021)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

Autora: Deputada FLORDELIS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.309, de 2020, alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios.

Pelo seu texto, o síndico ou responsável pela administração do condomínio deverá afixar, em lugar visível e de fácil acesso, as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, sendo que as crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas se acompanhadas dos pais ou responsável. A



infração a essa regra sujeitará os responsáveis a multa de três a dez salários de referência.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 237, de 2021, que torna obrigatória a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a proibição de entrada de criança menor de 12 anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Urbano proferiu parecer pela aprovação dos dois projetos, na forma de substitutivo, que compila e concilia os textos das duas proposições, nivelando a idade mínima para ingresso e permanência desacompanhada em espaços e equipamentos de uso comum dos condomínios para 12 anos. Acrescenta, ainda, dispositivo que penaliza quem deixar menor de 12 anos ingressar ou permanecer desacompanhada em veículos automotores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que tange ao mérito, é nosso entendimento que as proposições em discussão são oportunas e merecem prosperar.

A maioria dos acidentes acontece no local de moradia das crianças, seja no ambiente doméstico ou em áreas comuns dos prédios e dos condomínios, motivo pelo qual os presentes projetos de lei pretendem aperfeiçoar o Estatuto da Criança e Adolescente para prever medidas de proteção e prevenção contra acidentes infantis.



Aliás, conforme exposto pela autora do Projeto de Lei nº 2.309, de 2020, os acidentes são a maior causa de morte de crianças no Brasil. Do total dessas mortes, quase 50% são por acidentes domésticos, os quais podem incluir situações como quedas, afogamento, intoxicação, queimaduras e sufocamento, segundo a ONG Criança Segura, que atua na prevenção de acidentes com crianças.

Isso torna de grande importância que esteja prevista a responsabilidade do poder público, dos síndicos ou qualquer outro administrador de prédios e condomínios, além dos pais ou responsáveis pela supervisão de crianças e adolescentes no que tange às medidas de prevenção de acidentes.

Então, em face de tais argumentos, somos favoráveis ao mérito da matéria, notadamente nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que nivelou a idade mínima para ingresso e permanência desacompanhada em espaços e equipamentos de uso comum dos condomínios para 12 anos e ainda acrescentou importante penalização para quem deixar menor de 12 anos ingressar ou permanecer desacompanhado em veículos automotores.

Todavia, esse Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, embora meritório, necessita de diversas correções de redação em todo seu texto para sua devida adequação ao Estatuto da Criança e Adolescente, o que consubstanciaremos através de Substitutivo da Relatora.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.309, de 2020 (principal), e do Projeto de Lei nº 237, de 2021 (apensado), bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020.
(PL Nº 237, DE 2021).**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, dispor sobre a segurança de criança em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Seção IV

**Das medidas de prevenção a acidente doméstico e em
condomínio**

Art. 85-A. O poder público deverá estabelecer normas gerais de medidas de prevenção a acidentes domésticos e em condomínios direcionadas para crianças, adolescentes e a seus responsáveis.

Art. 85-B. Toda criança ou adolescente terá acesso às áreas comuns dos condomínios desde que obedeça às regras estabelecidas para cada faixa etária.

§ 1º O síndico ou responsável pela administração do condomínio deverá afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum.

§ 2º As crianças anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas se acompanhadas dos pais ou responsável.”

.....
.



“Art. 258-D. Deixar criança ingressar ou permanecer desacompanhado em veículos automotores.

Pena - multa de cinco a vinte salários de referência.

Art. 258-E. Deixar o síndico ou representante administrativo do condomínio de afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, nos termos do art. 85-B, §§ 1º e 2º.

Pena - multa de três a dez salários de referência.

Art. 258-F. Deixar criança que esteja sob sua supervisão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas, desacompanhado.

Pena - multa de cinco a vinte salários de referência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-19511

